



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.000395/2009-15
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2101-002.450 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria IRRF
Recorrentes DRJ/CPS
MEDCHEQUE S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2005

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. Confirmada a exoneração processada pelos membros da instância *à quo*, quanto ao montante do crédito exonerado, que é superior ao limite de alçada previsto na Portaria MF. n° 03/2008, visto que assentada na correta interpretação dos fatos, à luz da legislação tributária perfeitamente aplicável às hipóteses submetidas à sua apreciação, e, ainda, na documentação comprobatória capaz de elidir a exigência correspondente, impõe-se o conhecimento do recurso de ofício.

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA E/OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA PARCIAL DO FEITO.

Tendo a contribuinte comprovado, a partir de documentação hábil e idônea, a causa e os beneficiários dos pagamentos objeto do lançamento, não se pode cogitar na manutenção da tributação levado a efeito pelo Fisco, a título de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, com fundamento no artigo 674, § 1° do RIR, impondo seja decretada a improcedência parcial do feito.

Recurso de Ofício Negado

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para manter o Imposto de Renda na Fonte por pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado apenas sobre o montante de R\$ 404.500,00.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

EDITADO EM: 18/06/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka, Gilvansi Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Heitor de Souza Lima Júnior, Maria Cleci Coti Martins, Eduardo de Souza Leão.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.3547/3590) interposto em 27 de maio de 2010 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP) (fls.3495/3526), do qual o Recorrente teve ciência em 27 de abril de 2010, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o Auto de Infração lavrado em 11 de agosto de 2009, em decorrência de falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada no exercício 2005, sendo exigido um crédito de tributário de R\$ 16.588.750,74 mais cominações legais.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2005

Pagamento a Beneficiário Não Identificado ou Sem Causa.

Todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado ou sem causa, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento.

Devem ser excluídos da exigência os valores debitados nas contas correntes, quando comprovados os beneficiários e as operações que deram causa aos pagamentos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

Multa Qualificada. Falta de Identificação dos Beneficiários e da Operação que deu Causa aos Pagamentos.

Para aplicação da multa qualificada, pelo evidente intuito de fraude, não basta a imputação de falta de identificação dos beneficiários e/ou da operação que deu causa aos pagamentos, impondo-se que sejam agregadas, na descrição dos fatos, circunstâncias qualificadoras do ilícito, e subsumidas às

hipóteses de fraude, definidas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Multa Agravada. Falta de Atendimento às Intimações.

Não configurada, nos autos, a falta de atendimento às intimações, descabe o agravamento da penalidade aplicada de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

A instância *à quo* submete de ofício, o acórdão referenciado em decorrência da exoneração de crédito tributário superior ao limite de alçada.

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 3547/3590), por meio do qual reitera as razões apresentadas na impugnação *à quo*, argumentando que as operações listadas pelo julgador, contendo dados alusivos à falta de identificação dos beneficiários e/ou da operação que teria dado causa aos pagamentos, são passíveis de comprovação, cujos argumentos são pontuados em cada item remanescente do demonstrativo do Acórdão 08-28.226 da 2ª Turma da DRJ/CPS.

Ao final, requer a improcedência da exigência fiscal, cancelando-se o lançamento remanescente prolatado na decisão recorrida.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A autoridade de primeiro grau cancela parte do lançamento, a partir da análise da documentação comprobatória juntada aos autos, reduzindo-se, ainda, a multa para 75%, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Correto o entendimento do voto condutor do Acórdão 08-28.226 da 2ª Turma da DRJ/CPS.

Do reexame necessário, verifico que deve ser confirmada a exoneração parcial processada pelos membros da 2ª. Turma de Julgamento da DRJ/CPS, visto que assentada na correta interpretação dos fatos, à luz da legislação tributária perfeitamente aplicável às hipóteses submetidas à sua apreciação, e, ainda, na documentação comprobatória capaz de elidir a exigência correspondente.

Nessa conformidade NEGÓ provimento ao recurso de ofício interposto.

Relativamente às argumentações da Recorrente, passemos à análise das mesmas, fazendo-se estampar, preliminarmente, o quadro dos valores que subsistiram à exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, da lavra do julgador *à quo* (fls. 3525):

Data	Histórico	Valor	Beneficiário	Operação Causa
03/01/2005	TED-t Elet Disp	294.606,41	Não identificado	Não Identificada
03/01/2005	TED-t Elet Disp	8.000,00	Não identificado	Não Identificada
24/02/2005	TED-D	7.000,00	Não identificado	Não Identificada
11/04/2005	Transf. Valor entre conta	484.207,04	Não identificado	Não Identificada
04/04/2005	Transf. Valor entre conta	43.000,00	Não identificado	Não Identificada
11/04/2005	TED-t Elet Disp	78.000,00	Não identificado	Não Identificada
11/04/2005	Transf. Valor entre conta	54.000,00	Não identificado	Não Identificada
18/04/2004	TED-t Elet Disp	143.000,00	Não identificado	Não Identificada
18/04/2005	Transf. Valor entre conta	30.000,00	Não identificado	Não Identificada
20/04/2005	Deb de TED entre IFS	187.160,16	Jamyr Vasconcelos S.A.	Não Identificada
26/04/2005	TED-t Elet Disp	43.000,00	Não identificado	Não Identificada
26/04/2005	Transf. Valor entre conta	17.000,00	Não identificado	Não Identificada
03/05/2005	TED-t Elet Disp	115.000,00	Ascard	Não Identificada
04/05/2005	Transf. Valor entre conta	120.719,50	Não identificado	Não Identificada
09/05/2005	TED-t Elet Disp	112.000,00	Ascard	Não Identificada
09/05/2005	Transf. Valor entre conta	55.000,00	Não identificado	Não Identificada
12/05/2005	Transf. Valor entre conta	82.875,22	Não identificado	Não Identificada
17/05/2005	Transf. Valor entre conta	197.682,44	Não identificado	Não Identificada
30/05/2005	TED-t Elet Disp	76.000,00	Ascard	Não Identificada
30/10/2005	Transf. Valor entre conta	19.000,00	Não identificado	Não Identificada
06/06/2005	TED-t Elet Disp	46.000,00	Ascard	Não Identificada
06/06/2005	Transf. Valor entre conta	58.000,00	Não identificado	Não Identificada
13/06/2005	TED-t Elet Disp	46.000,00	Ascard	Não Identificada
20/06/2005	TED-t Elet Disp	18.000,00	Ascard	Não Identificada
20/06/2005	Transf. Valor entre conta	23.000,00	Não identificado	Não Identificada
27/06/2005	TED-t Elet Disp	50.000,00	Ascard	Não Identificada
27/06/2005	Transf. Valor entre conta	16.000,00	Não identificado	Não Identificada
30/06/2005	Transf. Valor entre conta	150.000,00	Não identificado	Não Identificada
04/07/2005	TED-t Elet Disp	82.000,00	Ascard	Não Identificada
04/07/2005	Transf. Valor entre conta	43.000,00	Não identificado	Não Identificada
12/07/2005	Transf. Valor entre conta	311.179,79	Não identificado	Não Identificada
01/08/2005	Transf. Valor entre conta	15.000,00	Não identificado	Não Identificada
08/08/2005	TED-t Elet Disp	35.000,00	Ascard	Não Identificada
08/08/2005	Transf. Valor entre conta	20.000,00	Não identificado	Não Identificada
10/08/2005	Transf. Valor entre conta	39.300,00	Não identificado	Não Identificada
16/08/2005	TED-t Elet Disp	18.500,00	Ascard	Não Identificada
16/08/2005	Transf. Valor entre conta	11.500,00	Não identificado	Não Identificada
19/08/2005	TED D Enviada	310.657,82	Jamyr Vasconcelos S.A.	Não Identificada
13/09/2005	Transf. Valor entre conta	300.692,71	Não identificado	Não Identificada
21/10/2005	TED-t Elet Disp	351.163,48	Jamyr Vasconcelos S.A.	Não Identificada
21/11/2005	TED-t Elet Disp	352.008,58	Jamyr Vasconcelos S.A.	Não Identificada
21/12/2005	TED-t Elet Disp	402.435,49	Jamyr Vasconcelos S.A.	Não Identificada
28/12/2005	Transf. Valor entre conta	60.000,00	RB Crédito e Investimento	Não Identificada

Item 1 - Comprovação Documental envolvendo liquidação de débito confessado à Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz S/A

A Recorrente após discorrer sobre a operação, conclui:

Verifica-se, nesse sentido, que o valor de R\$ 294.606,41, refere-se à parcela de R\$ 264.000,00 do mês de janeiro de 2005, devidamente acrescida da remuneração especificada na cláusula 2.1 do "Instrumento Particular de Confissão de Dívida", que foi devidamente paga, em 10/10/2010, à DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ, o que também resta comprovado pela anexa "Declaração" (DOC. ANEXO 03) firmada pela mencionada empresa, ficando, portanto, devidamente identificado o beneficiário, bem como a causa do mencionado pagamento pela documentação carreada aos autos, devendo esta operação também ser excluída da presente autuação.

Assiste razão à Recorrente visto que foram carreados aos autos os seguintes documentos comprobatórios capazes de elidir da base de cálculo da exigência, o montante de R\$ 294.606,41:

Documento	Folha(s)
Instrumento Particular de Confissão de Dívida	3314/3319
Declaração da Distribuidora Santa Cruz Ltda	3641
Extrato Banco Bradesco	3632

Veja-se que no corpo do Extrato referenciado pode-se confirmar o destinatário do TED a Distribuidora Santa Cruz Ltda.

Itens 4 e 14 - Comprovação de operações de transferências entre contas do BANCO BRADESCO S/A mediante ordens de pagamento a "lojistas"

Item 4	11/04/2005	Transf. Valor entre conta	484.207,04
Item 14	04/05/2005	Transf. Valor entre conta	120.719,50

Relativamente ao Item 4, a Recorrente discorre sobre a operação, esclarecendo:

Após a efetivação dos pagamentos, a instituição financeira emite documento denominado "borderô", que recebe numeração própria e relaciona todos os valores pagos no período, conforme ordem de pagamento anteriormente transmitida pelo cliente, o

Considerando a atividade da Recorrente; os documentos carreados aos autos, comprobatórios de pagamentos junto aos lojistas integrantes do sistema operacionalizado pela mesma, convenço-me de que essas transferências não podem ser classificadas sem causa. Inverossímil, ante o quadro apresentado, que tais operações teriam outra causa que não o pagamento aos lojistas partícipes do sistema de serviço prestado pela Recorrente.

No concernente ao Item 14, a Recorrente informa que:

“com relação ao valor de R\$ 120.719,50, o mesmo refere-se ao somatório das ordens de pagamentos agrupadas no “Borderô” nº 5040513 (DOC. ANEXO 08), utilizado para baixar a relação de créditos a serem efetivados aos “Lojistas” (DOC. ANEXO 09), verificando-se a identificação dos “Lojistas” beneficiários dos pagamentos, sendo certo que tais pagamentos foram todos realizados em contas bancárias mantidas junto à mesma instituição financeira e, por isto, conforme anteriormente explicitado, constata-se um único lançamento a débito no extrato da conta corrente da RECORRENTE sob a rubrica de “Transf. Valor Entre Conta”.”

Transf. Valor Entre Contas	-120.719,55	Folhas
Borderô 5040513		
Demac Produtos Farmacêuticos Ltda	10.002,47	3660
Drogaria Mais Econômica Ltda	6.209,84	3660
Drogaria Capile Ltda	6.927,35	3660
Drogaria Rede Econômica Ltdea	7.976,29	3660
Carrefour Comércio e Indústria Ltda	82.238,01	3660
Supermercados Bergamini Ltda	7.365,59	3660
Total	120.719,55	

Há que se considerar, portanto, como comprovadas as transferências explicitadas e a correspondente causa das mesmas.

Itens 28 e 43 - Comprovação documental dos pagamentos para a liquidação parcial de mútuo com Rio Bravo crédito e investimentos

Item 28	30/06/2005	Transf. Valor entre conta	150.000,00
Item 43	28/12/2005	Transf. Valor entre conta	60.000,00

Sobre os referidos valores a Recorrente argumenta que:

“Para a perfeita elucidação e comprovação de que as mencionadas transferências referem-se à amortização parcial do crédito liberado à RECORRENTE tendo por fundamento o contrato de mútuo no valor total de R\$ 2.000.000,00 (fls.

3380/3386), esclarece-se que durante o ano de 2004 a RECORRENTE solicitou um total de 3 liberações de créditos, nos valores de R\$ 114.385,59, em 15/06/2004, R\$ 200.000,00, em 23/07/2004, e R\$ 120.000,00, em 25/09/2004, totalizando um valor de crédito de R\$ 434.385,59, conforme comprovam os aditivos ao contrato de mútuo celebrado com a RB CRÉDITO E INVESTIMENTOS.

(...)

Por conseguinte, os débitos das contas da RECORRENTE no valor de R\$ 150.000,00, em 30/06/2005, e no valor de R\$ 60.000,00, em 28/12/2005, que integram o "crédito tributário remanescente" ora recorrido, referem-se a pagamentos para a liquidação parcial do total do crédito liberado à RECORRENTE no ano de 2004, o que também pode ser comprovado pelos "Recibos" fornecidos pelo beneficiário dos numerários, que comprovam o recebimento dos valores, as datas do recebimento, bem como que tais pagamentos estão vinculados ao contrato de mútuo - firmado entre as partes (DOC. ANEXO 13).

Da análise das argumentações e da documentação carreada aos autos, tenho que assiste razão à Recorrente. Os documentos comprobatórios capazes de demonstrar a causa da operação e a consequente identificação do beneficiário do pagamento são:

Documento Comprobatório	Folhas	Valores	
Instrumento Particular de Compromisso de Mútuo	3376/3382		
Borderô 6300501	3670	150.000,00	
Borderô 12280508	3670	60.000,00	
Recibo Rio Bravo	3671		150.000,00
Recibo Rio Bravo	3672		60.000,00
Totais		210.000,00	210.000,00

Itens 2 e 3 - Comprovação das operações de transferência entre contas de mesma titularidade

Item 2	03/01/2005	TED- Elet Disp	8.000,00
Item 3	03/01/2005	TED-Elet Disp	7.000,00

Relativamente a esses itens, também assiste razão à Recorrente. Foram juntados aos autos os seguintes documentos que comprovam a transferência entre contas da mesma titularidade:

Documento	R\$	Folhas
Extrato CEF	7.000,00	3677
Extrato CEF	8.000,00	3679

Itens 18, 31, 39, 10, 38, 40, 41, 42, e 17 - Comprovação das operações de pagamento a "lojistas" mediante transferências eletrônicas ("Carrefour", "Drogarias Pacheco" e "Irmãos Guimarães")**Itens 18, 31, 39: Pagamento à Carrefour Comércio e Indústria Ltda**

ITEM	DATA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
18	17/05/2005	Transf. Valor entre conta	197.682,44
31	12/07/2005	Transf. Valor entre conta	311.179,79
39	13/09/2005	Transf. Valor entre conta	300.692,71

A recorrente esclarece, às folhas 3573, que:

“dentre os pagamentos relacionados aos itens 18, 31 e 39 da Tabela 1 supra, os mesmos foram realizados a título de reembolso ao estabelecimento credenciado CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., em virtude das transações realizadas pelos Usuários dos cartões da RECORRENTE junto ao referido estabelecimento, conforme prevê o "Contrato de Credenciamento" firmado entre a RECORRENTE e o mencionado estabelecimento, em 09/09/2004 (DOC. ANEXO 16).”

Relativamente a esses itens, também assiste razão à Recorrente. Foram juntados aos autos os seguintes documentos que comprovam a motivação da transferência e a identificação das contas destinatárias:

Documento Comprobatório	Folhas	Valores
Contrato de Credenciamento Carrefour / Medcheque	3240/3246	
Anexo ao Contrato	3687	
Borderô 5170501	3689	197.682,44
Borderô 7120501	3689	311.179,79
Borderô 9130501	3689	300.692,71

Cabe destacar que a autoridade autuante recebeu da Recorrente os livros contábeis Diário e Razão do período (fls.73), arquivo em CD, razão pela qual a primeira informa:

“que os pagamentos em questão compõem a conta do total de pagamentos realizados ao referido estabelecimento ao longo do ano de 2005, observando-se, inclusive, a periodicidade dos pagamentos realizados que se encontram fundamentados no contrato de credenciamento firmado entre as partes.”

Itens 10, 38, 40, 41, 42 - Pagamentos a Jamyr Vasconcelos S/A ("Drogarias Pacheco")

ITEM	DATA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
10	20/04/2005	Deb de Ted entre IFS	187.160,16
38	19/08/2005	TED D Enviada	310.657,82
40	21/10/2005	TED-t Elet Disp	351.163,48
41	21/11/2005	TED-t Elet Disp	352.008,58
42	21/12/2005	TED-t Elet Disp	402.435,49

A recorrente esclarece, às folhas 3574, que:

“Com relação aos pagamentos relacionados aos itens 10, 38, 40, 41 e 42 da Tabela 1 supra, os mesmos foram realizados a título de reembolso ao estabelecimento credenciado JAMYR VASCONCELOS S/A, cujo nome fantasia é "DROGARIAS PACHECO", e da mesma forma como mencionado no item anterior, tais pagamentos também estão relacionados ao reembolso efetivado pela RECORRENTE pelas transações realizadas pelos Usuários dos cartões junto ao referido estabelecimento, conforme prevê o "Instrumento Particular de Contrato de Adesão ao 'Sistema SmartCard Medicamentos', Comodato de Equipamentos e Outras Avenças", firmado entre a RECORRENTE e o mencionado estabelecimento, em 29/11/2000 (DOC. ANEXO 19).”

Relativamente a esses itens, igualmente assiste razão à Recorrente. Foram acostados aos autos os seguintes documentos que comprovam a motivação da transferência e a identificação das contas destinatárias:

Documento Comprobatório	Folhas	Valores
Instrumento Particular de Contrato de Adesão	3691/3695	
Borderô 4250507	3696	187.160,16
Borderô 8190507	3696	310.657,82
Borderô 11090508	3696	351.163,48
Borderô 11220505	3696	352.008,58
Borderô 12200504	3696	402.435,49

Cabe destacar que os Extratos de Conta Corrente de folhas 3329, 186, 487, 500, 516 informam no campo Histórico, o destinatário do TED, ou seja, Jamyr Vasconcelos S/A.

Item 17 - Pagamentos a Irmãos Guimarães Ltda

ITEM	DATA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
17	12/05/2005	Transf. Valor entre conta	82.875,22

A recorrente esclarece, às folhas 3576, que o pagamento:

“foi realizado a título de reembolso ao estabelecimento credenciado efetivado pela RECORRENTE pelas transações realizadas pelos Usuários dos cartões junto ao referido estabelecimento, conforme prevê o "Instrumento Particular de Adesão ao Sistema SODEXHO PASS Saúde e Outras Avenças", firmado entre a RECORRENTE e o mencionado estabelecimento, em 2003 (DOC. ANEXO 21).”

Relativamente a esses itens, também assiste razão à Recorrente. Foram juntados aos autos os seguintes documentos que comprovam a motivação da transferência e a identificação das contas destinatárias:

Documento Comprobatório	Folhas	Valores
Contrato Particular de Adesão MEDCHEQUE/Irmãos Guimarães	3698/3707	
Borderô 5120503	3708	82.875,22

Item 35 - Comprovação de pagamento pela aquisição de bem pela recorrente (veículo)

ITEM	DATA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
35	10/08/2005	Transf. Valor entre conta	39.300,00

A recorrente esclarece, às folhas 3574, que:

“tal pagamento refere-se à aquisição de veículo, pela RECORRENTE, no mês de agosto de 2005, junto à empresa H POINT COMERCIAL LTDA., conforme comprova a anexa Nota Fiscal de venda n° 107798 (DOC. ANEXO 24).”

Fora carreado aos autos cópia da Nota Fiscal citada (folhas 3721), bem como página do Razão Contábil onde se vê o registro respectivo. Assim, há que se excluir da exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, o montante de R\$ 39.300,00.

ITENS N° 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 15, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 32, 33, 34, 36, 37 – Pagamentos a ASCARD Informações & Serviços Ltda

ITEM	Data	Histórico	Valor R\$
5	04/04/2005	Transf. Valor entre conta	43.000,00
6	11/04/2005	TED-t Elet Disp	78.000,00
7	11/04/2005	Transf. Valor entre conta	54.000,00
8	18/04/2005	TED-t Elet Disp	143.000,00
9	18/04/2005	Transf. Valor entre conta	30.000,00
11	26/04/2005	TED-t Elet Disp	43.000,00
12	26/04/2005	Transf. Valor entre conta	17.000,00
13	03/05/2005	TED-t Elet Disp	115.000,00
15	09/05/2005	TED-t Elet Disp	112.000,00
16	09/05/2005	Transf. Valor entre conta	55.000,00
19	30/05/2005	TED-t Elet Disp	76.000,00
20	30/05/2005	Transf. Valor entre conta	19.000,00
21	06/06/2005	TED-t Elet Disp	46.000,00

22	06/06/2005	Transf. Valor entre conta	58.000,00
23	13/06/2005	TED-t Elet Disp	46.000,00
24	20/06/2005	TED-t Elet Disp	18.000,00
25	20/06/2005	Transf. Valor entre conta	23.000,00
26	27/06/2005	TED-t Elet Disp	50.000,00
27	27/06/2005	Transf. Valor entre conta	16.000,00
29	04/07/2005	TED-t Elet Disp	82.000,00
30	04/07/2005	Transf. Valor entre conta	43.000,00
32	01/08/2005	Transf. Valor entre conta	15.000,00
33	08/08/2005	TED-t Elet Disp	35.000,00
34	08/08/2005	Transf. Valor entre conta	20.000,00
36	16/08/2005	TED-t Elet Disp	18.500,00
37	16/08/2005	Transf. Valor entre conta	11.500,00

A Recorrente esclarece que:

“entendendo ser conveniente a ampliação de sua atuação no mercado mineiro, resolveu adquirir a totalidade da carteira de clientes da "Ascard Informações & Serviços Ltda.ii através da celebração, em 01 de abril de 2005, do "Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações de Contratos de Prestação de Serviços" (DOC. n° 09 da Impugnação).”

(...)

“... em virtude de litígio judicial instaurado entre as parte (Processo n° 0024.07.389363-8, em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Belo Horizonte), eventuais documentos adicionais que poderiam ser apresentados para corroborar o quanto explicitado anteriormente sobre o motivo/causa das transferências realizadas à "Ascard Informações & Serviços Ltda." encontram-se inacessíveis à RECORRENTE, sendo certo que, em que pese tal fato, junta a mesma a cópia da petição inicial da referida ação-(DOC. ANEXO 26), a qual encontra-se instruída com todos os documentos apresentados pela “Ascard Inforamções & Serviços Ltda” que comprovam as afirmações tecidas na referida inicial, em que confirma o recebimento de inúmeros valores da RECORRENTE, no período do ano de 2005, justamente, em virtude do contrato celebrado entre as partes (DOC. n° 09 da Impugnação).

Da análise de cada item tem-se que foram carreados aos autos Extratos Conta Corrente da empresa ASCARD INFORMAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, nos quais se vê o registro a crédito, confirmando-se a motivação dos pagamentos, qual seja, o Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações de Contrato de Prestação de Serviços (fls. 3759/3774) e, de consequência, identificando-se o destinatário dos TEDs. Assim, os seguintes pagamentos não de serem excluídos da exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no montante de R\$ 862.500,00.

ITEM	Data	Histórico	Valor R\$	Folhas
6	11/04/2005	TED-t Elet Disp	78.000,00	3819
8	18/04/2005	TED-t Elet Disp	143.000,00	3808
11	26/04/2005	TED-t Elet Disp	43.000,00	96
13	03/05/2005	TED-t Elet Disp	115.000,00	98
15	09/05/2005	TED-t Elet Disp	112.000,00	3859
19	30/05/2005	TED-t Elet Disp	76.000,00	3830
21	06/06/2005	TED-t Elet Disp	46.000,00	3913
23	13/06/2005	TED-t Elet Disp	46.000,00	106
24	20/06/2005	TED-t Elet Disp	18.000,00	107
26	27/06/2005	TED-t Elet Disp	50.000,00	108
29	04/07/2005	TED-t Elet Disp	82.000,00	109
33	08/08/2005	TED-t Elet Disp	35.000,00	3998
36	16/08/2005	TED-t Elet Disp	18.500,00	3988
TOTAL			862.500,00	

O mesmo não se pode dizer dos seguintes pagamentos, para os quais não foram comprovadas a destinação dos mesmos:

Item	Data	Histórico	Valor R\$
5	05/04/2005	Transf. Valor entre conta	43.000,00
7	12/04/2005	Transf. Valor entre conta	54.000,00
9	19/04/2005	Transf. Valor entre conta	30.000,00
12	27/04/2005	Transf. Valor entre conta	17.000,00
16	10/05/2005	Transf. Valor entre conta	55.000,00
20	30/05/2005	Transf. Valor entre conta	19.000,00
22	06/06/2005	Transf. Valor entre conta	58.000,00
25	20/06/2005	Transf. Valor entre conta	23.000,00
27	27/06/2005	Transf. Valor entre conta	16.000,00
30	04/07/2005	Transf. Valor entre conta	43.000,00
32	01/08/2005	Transf. Valor entre conta	15.000,00
34	08/08/2005	Transf. Valor entre conta	20.000,00
37	16/08/2005	Transf. Valor entre conta	11.500,00
TOTAL			404.500,00

Por todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário, mantendo o lançamento em relação aos R\$ 404.500,00 de pagamentos efetuados a beneficiários não identificados.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/06/2014 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 18/06/2014 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 18/06/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 18/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA